



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 27.10.200

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 22/10/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100547-5ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de  
Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Exu

**INTERESSADOS:**

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-  
PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

CONSIDERANDO os fundamentos lançados no Parecer  
MPCO nº 255/2020;

CONSIDERANDO que as omissões, obscuridades e con-  
tradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser  
internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão  
atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento  
jurídico, circunstância processual não verificada nos pre-  
sentes autos;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos  
de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. ,  
mantendo-se na íntegra a deliberação originária.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da  
Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO  
TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### ACÓRDÃO Nº 950 / 2020

EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. ADMISSIBIL-  
IDADE.

1. As omissões, obscuridades  
e contradições a justificar a  
oposição de aclaratórios  
devem ser internas ao julgado,  
não alcançando falha entre o  
acórdão atacado e a  
jurisprudência, a doutrina ou o  
ordenamento jurídico.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-  
PE Nº 18100547-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a autorização normativa contida no arti-  
go 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE  
(Resolução TC nº 15/2010), e na pacífica jurisprudência do  
Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 22/10/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100459-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
- Acompanhamento

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Departamento de Estradas  
de Rodagem do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

MAURICIO CANUTO MENDES

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

### ACÓRDÃO Nº 951 / 2020

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.  
INFORMAÇÕES ORGANI-



### ZADAS E CONSOLIDADAS. CONTROLE SOCIAL.

1. O Princípio da Transparência exige que as informações estejam organizadas e consolidadas, facilitando e estimulando o controle social.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100459-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a transparência pública, além de exigida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; na Lei Complementar nº 131/2009, que determina a disponibilização em tempo real de informações sobre a execução orçamentária e financeira; no Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a LC nº 131/2009; e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), que regulamenta o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, facilita o controle social; **CONSIDERANDO** que a transparência do DER-PE, mormente quanto às informações relativas a licitações, objeto da análise neste feito, não está ocorrendo de forma satisfatória, uma vez que publicadas em três diferentes locais (no *site* do DER-PE, no “Portal da Transparência” do Governo do Estado de Pernambuco e no *site* “Painel de Licitações”, também do Governo do Estado de Pernambuco), porém a atualização das informações nesses canais está deficiente, limitando o direito do cidadão que deseja acompanhá-las;

**CONSIDERANDO** os fatores destacados pela área técnica desta Casa que dificultaram o pleno atendimento da determinação expedida por este órgão de controle externo (Acórdão T.C. nº 1117/18, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1859501-7);

**CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 70, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de:

Maurício Canuto Mendes

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

**1. ORGANIZAR E CONSOLIDAR** as informações relativas às licitações e contratos do DER/PE, em função do Princípio da Transparência e do artigo 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação de decisão do Tribunal de Contas (inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE).

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820106-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE**

**INTERESSADA: BEATE SAEGESSER SANTOS**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 952 /2020**

**AUXILIO À PESQUISA.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS**



### **EXTEMPORÂNEA . COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECUR- SOS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. FAL- HAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.**

A prestação de contas apresentada, mesmo que extemporaneamente, pela responsável, beneficiária dos recursos concedidos, em observância ao dever de prestar contas previsto no § 2º do artigo 29 da Constituição Estadual, com a comprovação da boa utilização dos recursos recebidos no objeto do projeto, em que remanescem irregularidades que constituem falhas formais, não havendo enriquecimento ilícito, tampouco dano ao Erário, não tem o condão de macular as contas apresentadas, nem de ressarcimento dos recursos pactuados aos cofres públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820106-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Termo de Outorga de Auxílio a Projeto de Pesquisa APQ-0933-9.05/08, firmado pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, como Outorgante, com a Sra. Beate Saegesser Santos, na qualidade de Outorgada, tendo por objeto a prestação de auxílio financeiro pela Fundação ao projeto de pesquisa intitulado Atlas Cientistas do Brasil;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa e da defesa da interessada;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial MPCO Nº 329/2019, elaborado pelo Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes

constituem erros formais, não havendo enriquecimento ilícito, tampouco dano ao Erário, Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Sra. Beate Saegesser Santos, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa à execução do Termo de Outorga de Auxílio a Projeto de Pesquisa APQ-0933-9.05/08, referente ao exercício de 2009. Ainda, DETERMINAR que seja encaminhada cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação aos interessados.

Recife, 26 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854150-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO – SETUREL  
INTERESSADOS: FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS, TACIANA LUNA FLORES NOVAIS, CAMILLA SAMPAIO XAVIER E ORGANIZAÇÃO SOCIAL DESPORTIVA LUIZA LOBO**

**ADVOGADOS: Drs. CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, JOSÉ VIRGÍNIO NOGUEIRA NETO – OAB/PE Nº 41.219, E RYAN QUEIROZ DA FONSECA VÉRAS – OAB/PE Nº 48.322**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 953 /2020**

**CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
INEXISTÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DA  
UTILIZAÇÃO DOS RECUR-  
SOS. RESSARCIMENTO.**



### **INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.**

1. A ausência de observância ao dever de prestar contas previsto no § 2º do artigo 29 da Constituição Estadual, bem como aos procedimentos estabelecidos para Tomada de Contas Especial previstos na Resolução TC nº 14/2014, sem a comprovação da boa utilização dos recursos recebidos pela entidade executora para execução do convênio de cooperação técnica e financeira, configura-se irregularidade grave, passível de ressarcimento dos recursos pactuados.

2. Quando configuradas irregularidades que revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa, que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa; bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo recebido pela Entidade e nem o Presidente da Entidade prestou contas ou comprovou a efetiva utilização para executar objeto do Convênio pactuado, cabe a emissão da Declaração de Inidoneidade ao responsável, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de

Contas de Pernambuco, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 76, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854150-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere ao Convênio nº 047/2015, celebrado entre a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer – SETUREL e a Organização Social Desportiva Luiza Lobo, com o objeto de cooperação financeira com a finalidade de viabilizar a realização da “Copa Rural de Futebol de Campo da Cidade de Moreno”, com vigência de 13/12/2015 a 27/12/2015;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa e da defesa do representante da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer – SETUREL;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial MPCO nº 306/2020, elaborado pelo Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO a ausência de apresentação de defesa pela Organização Social Desportiva Luiza Lobo, que não cumpriu com a sua obrigação de comprovar a regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 047/2015, conforme o plano aprovado, gerando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 100.000,00;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo recebido pela Entidade e nem o Presidente da Entidade prestou contas ou comprovou a efetiva utilização para executar objeto do Convênio em tela; CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 1608423-8 e TCE-PE nº 1608390-8);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as Contas da Sra. Camilla Sampaio Xavier, representante legal da Organização Social Desportiva Luiza Lobo, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativas ao exercício de 2016, em razão da irregularidade de Ausência de comprovação da regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 47/2015, determinando-lhe a devolução, de forma solidária com a Organização Social Desportiva Luiza Lobo, observando-se o artigo 14-A da Lei Estadual nº 13.178/2006, do valor de R\$ 100.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

**EMITIR Declaração de Inidoneidade**, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 76, à Sra. Camilla Sampaio Xavier, presidente da Organização Social Desportiva Luiza Lobo, inabilitando-a para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**DECLARAR**, igualmente, a **inidoneidade** da Organização Social Desportiva Luiza Lobo, inabilitando-a a contratar com a Administração Pública estadual e municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76 da LOTCE/PE.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Sr. Felipe Augusto Lyra Carreras, Secretário de Turismo, Esportes e Lazer, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativas à execução do Convênio nº 47/2015, referente ao exercício de 2016.

DETERMINAR, outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

(1) Implementar o acompanhamento concomitante dos convênios, com efetiva fiscalização por parte da Secretaria. DETERMINAR, ainda, que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, para a análise e providências que julgar cabíveis.

Recife, 26 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854580-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO - SETUREL**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO PROJETO UNIVERSAL E LETÍCIA LOPES DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO: Dr. ALBINO PEDROSA GONÇALVES NETO – OAB/PE Nº 46.461**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 954 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854580-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere ao Convênio nº 022/2015, celebrado entre a Secretaria de



Turismo, Esportes e Lazer (SETUREL) e a Associação Projeto Universal, com vigência de 19/10/2015 a 31/10/2015, que teve por objeto a execução do “2º Circuito de Lazer e Cultura de Pernambuco”, na cidade de Paulista; CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa e da defesa; CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial MPCO Nº 308/2020, elaborado pelo Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que a Associação Projeto Universal não cumpriu com a sua obrigação de comprovar a regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 022/2015, conforme o plano aprovado, gerando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 190.000,00;

CONSIDERANDO que os documentos trazidos pela Associação Projeto Universal em sua defesa contêm Plano de Trabalho divergente do Plano apresentado pela SETUREL;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 Lei de Improbidade Administrativa; porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo recebido pela Entidade e nem o Presidente da Entidade prestou contas ou comprovou a efetiva utilização para executar objeto do Convênio em tela; CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 1608423-8, TCE-PE nº 1820201-9 e TCE-PE nº 1608390-8);

CONSIDERANDO os dispostos nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as Contas da Sra. Letícia Lopes da Silva Santos, representante legal da Associação Projeto Universal, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2016, em razão da irregularidade de Ausência de comprovação da regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 022/2015, determinando-lhe a devolução do valor de R\$ 190.000,00 aos cofres estaduais, de forma solidária com a Associação Projeto Universal, observando-se o artigo 14-A da Lei Estadual nº 13.178/2006, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os

índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

EMITIR Declaração de Inidoneidade, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 76, à Sra. Letícia Lopes da Silva Santos, presidente da Associação Projeto Universal, inabilitando-a para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

DECLARAR, igualmente, a inidoneidade da Associação Projeto Universal, inabilitando-a a contratar com a Administração Pública estadual e municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76 da LOTCE/PE.

DETERMINAR, outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

(1) Implementar o acompanhamento concomitante dos convênios, com efetiva fiscalização por parte da Secretaria. DETERMINAR, ainda, que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público de Contas, para a análise e providências que julgar cabíveis.

Recife, 26 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 22/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100318-9



**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Feira Nova

**INTERESSADOS:**

Danilson Cândido Gonzaga

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/10/2020,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu apenas no 3º quadrimestre de 2018, dispondo o Executivo Municipal de prazo para o reenquadramento, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**Danilson Cândido Gonzaga:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Danilson Cândido Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações para identificar as principais dificuldades que estão levando ao baixo índice de recebimento da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa;
2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;



5. Elaborar a devida contabilização da despesa com pessoal através de sua participação no Consórcio Público dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco – COMANAS;

6. Envidar esforços no sentido de reverter a tendência de crescimento da Taxa de mortalidade infantil e do número de óbitos infantis em 2018, buscando conhecer as causas do aumento, bem como tomar as providências cabíveis para sua redução e estabilização num patamar aceitável, dentro dos parâmetros referenciados pela OMS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 19100257-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**INTERESSADOS:**

Uilas Leal da Silva

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas

pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/10/2020,

**Uilas Leal Da Silva:**

**CONSIDERANDO** que, após a análise da defesa, o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi alterado para 25,34%, restando, assim, cumprido o limite fixado no *caput* do art. 212 da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais restaram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;



**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Alagoinha teve a transparência pública avaliada no nível Desejado na apuração do Índice de Transparência Pública dos Municípios de Pernambuco - ITMPE do exercício de 2018;

**CONSIDERANDO** o atraso no repasse de parte do valor mensal repassado ao Legislativo Municipal a título de duodécimo nos meses de março, abril, maio e setembro;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, em que pese ter ocorrido o desrespeito ao prazo constitucional quando do repasse de parte do duodécimo no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Alagoinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Uilas Leal Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo téc-

nico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

4. Observar, quando da elaboração da programação financeira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;

5. Registrar, em notas explicativas do Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

6. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade do município de honrar seus compromissos nos imediato e curto prazos nos exercícios seguintes;

7. Abster-se de efetuar repasse de parcelas do duodécimo fora do prazo previsto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, ainda que o atraso seja apenas de parte da parcela mensal devida;

8. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de imediato e curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

10. Aprimorar as avaliações atuariais anuais de forma oferecer a clareza e a consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, sobretudo quanto ao art. 48, inciso II, da Portaria nº 464/2018, que estabelece a necessária evidenciação da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio proposto na avaliação atuarial; e

11. Instituir a alíquota para financiamento da taxa de administração mediante instrumento legal, e não por decreto, como fez a administração municipal, em face do disposto no art. 15, inciso I, alínea "d", da Portaria MPS nº 402/2008, com nova redação dada pela Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia — Portaria SEPRT - ME nº 19.451/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo



, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

DADE. 3.EMBARGO DE  
DECLARAÇÃO PROVIDO..

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100015-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer do MPCO de nº 233/2020;

**CONSIDERANDO** que as razões e documentos constantes da peça recursal afastaram as irregularidades consideradas no Acórdão vergastado, sendo elididas ou levadas apenas ao campo das recomendações;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. e julgar regulares, com ressalvas, as contas do(a) Sr(a) Antônio Henrique Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018, retirando a multa a ele aplicada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

**1.** Reconduzir os gastos do Poder Legislativo ao limite de legal de 7%.

**2.** Enviar todas as informações e documentos exigidos quando da prestação de contas.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**REPUBLICADO POR HAVER  
SAÍDO COM INCORREÇÃO.**

## 28.0.200

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/05/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100015-2ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Sertânia

**INTERESSADOS:**

Antônio Henrique Ferreira dos Santos

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 332 / 2020**

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. DIÁRIAS. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A PARTICIPAÇÃO E PRESENÇA NOS CONGRESSOS. 2. ACÓRDÃO NÃO MENCIONA A MOTIVAÇÃO DE JULGAMENTO PELA IRREGULARI-



### 29.10.200

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1752222-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**ARCOVERDE**  
**INTERESSADOS: BPM SERVIÇOS LTDA, EDILSON**  
**JOSÉ DE SÁ, KERLEY BATISTA LAFAYETE E MARIA**  
**MADALENA SANTOS DE BRITO**  
**ADVOGADOS: Drs. ALISSON LUCENA – OAB/PE Nº**  
**37.719, RAFAEL BARBOSA – OAB/PE Nº 24.989, E**  
**WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 931/2020

#### **SUBCONTRATAÇÃO ILEGAL. NÃO RETENÇÃO DO ISS. DEVER DO GESTOR.**

1 - A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.

2 - O gestor é responsável pela retenção na fonte de todo o valor devido de ISS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752222-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;  
CONSIDERANDO o Parecer Nº 538/2019 (Doc. 13 - Fls. 2555 a 2569) do MPCO, seguido na íntegra pelo relator;  
CONSIDERANDO que a terceirização do objeto do contra-

to de prestação dos serviços de transporte escolar não foi efetuada de forma a obedecer a limites razoáveis;  
CONSIDERANDO a não realização da retenção na fonte de todo o valor devido de ISS;  
CONSIDERANDO os diversos julgados tratando de objeto idêntico, inclusive a mesma empresa contratada (TCE-PE nº 1752221-3, TCE-PE nº 1752228-6, TCE-PE nº 1752225-0, TCE-PE nº 1752220-1, TCE-PE nº 1752224-9, TCE-PE nº 1752218-3, TCE-PE nº 1752219-5);  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,  
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial e, nos termos do artigo 73, inciso I da Lei Estadual 12.600/2004, aplicar multa ao Sr. Edilson José de Sá, Diretor de Finanças no valor de R\$ 4.273,25, equivalente a 5% do limite estipulado no *caput* do referido dispositivo legal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recomendar à Prefeitura Municipal de Arcoverde que proceda à cobrança do ISS não retido na fonte, no prazo máximo de 180 dias, comunicando adoção das medidas a este TCE.

Determinar ao Município que proceda a uma análise da planilha de preços apresentadas pela BPM, verificando se os custos apontados na planilha, para fazer face à execução do transporte escolar em si, excluindo-se os custos administrativos referentes à gestão do contrato, foram efetivamente repassados aos subcontratados. Nesse caso, não havendo o repasse da totalidade dos custos, deverá o município envidar esforços no sentido de abater essas diferenças nos pagamentos futuros, bem como cobrá-las à empresa BPM em relação ao passado, podendo para tanto valer-se do abatimento de tais valores durante a execução do restante do contrato, comunicando as conclusões sobre essa análise a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 180 dias.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que proceda ao acompanhamento das determinações contidas nessa decisão.

Recife, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira



Câmara – absteve-se de votar por questão de fórum íntimo  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054045-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA  
DE SANEAMENTO – COMPESA**

**INTERESSADOS: MANUELA COUTINHO DOMINGUES  
MARINHO, ALIXANDRO PEREIRA DE JESUS E SAULO  
DE TARSO GONÇALVES BEZERRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 958 /2020**

LICITAÇÃO. ANULAÇÃO.

MEDIDA CAUTELAR.

PERDA DE OBJETO.

ARQUIVAMENTO.

**A ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO QUESTIONADA**

**IMPÕE O ARQUIVAMENTO**

**DE PROCESSO DE MEDIDA**

**CAUTELAR POR PERDA**

**DE OBJETO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054045-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Companhia Pernambucana de Saneamento anulou as Licitações COMPESA nºs 025/2020, 058/2020 e 063/2020, objeto dos presentes autos;

CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe;  
CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16/2017,  
Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054645-2  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO DO RECIFE**

**INTERESSADOS: ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR, HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL, CENTRO POPULAR DE DIREITOS HUMANOS – CPDH, CENTRO DOM HÉLDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL – CENDHEC, FEDERAÇÃO DE ÓRGÃO PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL – FASE**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 959 /2020**

**MEDIDA CAUTELAR. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO. AUDITORIA ESPECIAL. NECESSIDADE.**

1. Não cabe ao Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, interferir no processo legislativo.

2. A tutela de urgência não deve prosperar quando houver inviabilidade jurídica do pedido.

3. Necessidade de abertura de Auditoria Especial para con-



tinuidade da instrução e acompanhamento dos fatos representados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054645-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos da Representação, do Relatório Preliminar de Fiscalização – Inspeção, da Defesa e do Despacho Técnico;  
CONSIDERANDO *in totum* a Cota do Ministério Público de Contas emitida no PETCE nº 22.794/2020;  
CONSIDERANDO que as falhas representadas já estão submetidas ao Poder Judiciário, com pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência);  
CONSIDERANDO a inviabilidade jurídica de o Tribunal de Contas expedir uma medida cautelar para determinar ao Prefeito do Recife a retirada de tramitação de um projeto de Lei;  
CONSIDERANDO ausentes os requisitos a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática, publicada em 16.10.2020, que indeferiu a medida cautelar requerida pelas organizações não governamentais Habitat para a Humanidade Brasil, Centro Popular de Direitos Humanos – CPDH, Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social – CENDHEC e Federação de Órgão para Assistência Social e Educacional – FASE.  
Outrossim, determinar a abertura de Auditoria Especial para a continuidade da instrução e acompanhamento de mérito dos assuntos tratados no Relatório e no Despacho Técnico.

Recife, 28 de outubro de 2020.  
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056582-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2020**

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL SANTA MARIA DA BOA VISTA**

**INTERESSADOS: ANTÔNIO GUIMARÃES DOS SANTOS, HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES E LUCIANO RESENDE RODRIGUES**

**ADVOGADOS: Drs. LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO – OAB/BA Nº 48.330, E PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 05791**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 960 /2020**

**ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEILÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.**

1.A alienação de bens imóveis da Administração deve ser procedida em conformidade com os artigos 17 e 19 da Lei nº 8.666/93;  
2.Indícios de não cumprimento da modalidade licitatória devida e dos requisitos previstos na Lei de Licitações ensejam medida cautelar de suspensão do certame.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056582-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o teor da representação;  
CONSIDERANDO que a alienação de imóveis da Administração Pública deve ser procedida, via de regra, por meio da modalidade Concorrência;  
CONSIDERANDO que, em análise sumária, não se vislumbra da presente alienação circunstâncias que permitam ser ela albergada pelas exceções da Lei de Licitações à exigência da modalidade Concorrência;  
CONSIDERANDO não identificada a lei autorizadora da alienação, prevista no artigo 17 da Lei 8.666/93;



CONSIDERANDO o aparente baixo valor de avaliação dos lotes que consta no Anexo I do edital e ausência de referência às respectivas características e a laudo de avaliação; CONSIDERANDO a não verificação da motivação exigida pela Recomendação Conjunta nº 10/2020 e o fato de que a alienação em tela não guarda relação com o enfrentamento da Pandemia da Covid-19; CONSIDERANDO a informação de que o certame foi revogado e o ato de revogação publicado em 22/10/2020, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que determinou à Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista a suspensão dos atos do Leilão nº 002/2020 e, em seguida, determinar o arquivamento do presente processo por perda de objeto. Outrossim, em face da relevância do que restou reportado nestes autos e da circunstância de que o ato de revogação do leilão fundamentou-se na “necessidade de revisar e adequar o edital”, DETERMINAR à CCE que proceda ao acompanhamento dos fatos, avaliando a necessidade de vir a ser instaurado, oportunamente, processo de Auditoria Especial.

Recife, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/10/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 17100036-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO  
CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sairé

**INTERESSADOS:**

José Fernando Pergentino de Barros

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

DANIEL DE FREITAS BARBOSA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EXCESSO LIMITE DE PESSOAL - REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Observância dos limites constitucionais de educação e saúde

2. A extrapolação do limite de pessoal constitui uma irregularidade relevante e merece as devidas ressalvas e determinações, contudo não é suficiente para macular as contas, com base nos Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e na coerência dos julgados

3. Previsão de receita total em valores superestimados, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, contudo houve superávit de execução orçamentária

4. Reincidência da conduta

5. As demais irregularidades não possuem gravidade para macular as contas

6. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, emissão de determinações

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10/2020,

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite de despesas com pessoal;

**CONSIDERANDO** a superestimativa da receita da ordem



de 40% sobre a receita prevista, sendo essa conduta reincidente desde 2012, indicando que o município vem arrecadando bem menos do que o previsto, o que vem acarretando o distanciamento da real capacidade de arrecadação municipal ao longo dos anos;

**CONSIDERANDO** o baixo percentual de arrecadação da receita tributária (1,73%) própria em relação ao saldo da dívida ativa do exercício anterior;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade, a contrariar a Portaria nº 564 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem assim a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

**CONSIDERANDO** que o orçamento inicial foi alterado em 8,55%;

**CONSIDERANDO** ultrapassado o limite de gastos da DTP previsto na LRF, alcançando 66,24%, 61,06% e 61,95% nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente, em desacordo com o art. 20 da LRF;

**CONSIDERANDO** que a apreciação da Gestão Fiscal do Município já se deu através do Acórdão T.C. nº 655/19 (Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1940008-1), que julgou irregular a Gestão Fiscal e aplicou multa ao Prefeito;

**CONSIDERANDO** que, em diversos julgados, esta Casa tem opinado pela aprovação com ressalvas quando a única irregularidade remanescente é o descumprimento do limite com despesas de pessoal;

**CONSIDERANDO** empenhadas e vinculadas aos recursos do FUNDEB despesas sem lastro financeiro em montante acima da receita arrecadada, a provocar comprometimento da receita do exercício subsequente;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e a coerência dos julgados;

### José Fernando Pergentino De Barros:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sairé a **aprovação com ressalvas** das con-

tas do(a) Sr(a). José Fernando Pergentino De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Cumprir os limites constitucionais quanto à despesa com pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na LRF;
2. Efetuar o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo dentro dos limites legais permitidos;
3. Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar leis orçamentárias que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando o equilíbrio fiscal e financeiro, tanto nas estimativas realizadas como na execução das despesas;
4. Atentar, na Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando o endividamento ao município;
5. Atentar para a realização de ajuste de perdas de créditos, em conta redutora pertinente, no Balanço Patrimonial, como determina a legislação contábil, visando à correta e regular avaliação financeira e patrimonial da entidade.
6. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;
7. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa de modo a estabelecer medidas com o objetivo de aumentar as receitas próprias do município;
8. Aumentar a efetividade da cobrança da dívida ativa do Município de Sairé.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão  
: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/10/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100227-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Tacaimbó

**INTERESSADOS:**

Alvaro Alcantara Marques da Silva

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS  
E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS. ÍNDICE  
DE TRANSPARÊNCIA.  
VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO  
DA RAZOABILIDADE E PRO-  
PORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites consti-  
tucionais em educação, remu-  
neração do magistério, nível de  
endividamento, bem como  
recolhimento praticamente  
integral das contribuições devi-  
das ao RGPS, transparência  
em parâmetro razoável e  
despesas com recursos do  
Fundeb com respeito ao saldo  
disponível.

2. Excesso de despesa com  
pessoal, gastos com saúde  
apenas próximo ao limite legal,  
precária situação orçamentária  
e financeira, baixa sem justi-  
ficativa de créditos da dívida  
ativa.

3. Princípio da razoabilidade e  
proporcionalidade, LINDB,  
visão global das contas de gov-  
erno ensejam Parecer Prévio  
pela aprovação com ressalvas

das contas de governo e  
recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão  
Ordinária realizada em 27/10/2020,

**Alvaro Alcantara Marques Da Silva:**

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 25,81% das  
receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em  
conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

**CONSIDERANDO** o repasse regular dos duodécimos à  
Câmara de Vereadores, observando à Constituição da  
República, artigo 29-A;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 73,26% dos recursos do  
Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da  
educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº  
11.494/2007;

**CONSIDERANDO** que a Dívida consolidada líquida – DCL  
permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº  
40/2001 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** que o saldo da conta do FUNDEB ao  
final do exercício com recursos suficientes para arcar com  
as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº  
12.494/2007;

**CONSIDERANDO** o recolhimento praticamente integral  
das contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao  
Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como  
recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime  
Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei  
Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30,  
bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e  
201;

**CONSIDERANDO** a transparência razoável do Poder  
Executivo local, conforme aplicação de metodologia de lev-  
antamento do ITMPE, atendendo em boa medida a um  
conjunto de informações exigidas na LRF, na Lei de Acesso  
às Informações e na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, por outro ângulo, descumprimento do  
limite de gastos com pessoal no final do exercício, em  
desconformidade com a LRF, artigos 19 e 20; gastos, emb-  
ora próximo a limite legal, insuficientes em saúde, destoan-  
do da Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; precária  
situação orçamentária e financeira, o que vai de encontro à  
Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a  
14, e diminuição vultosa sem respaldo jurídico do montante  
de créditos inscritos na dívida ativa, em ofensa à Carta



Magna, artigos 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alvaro Alcantara Marques Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
2. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
3. Atentar para o dever de um adequado controle contábil por fontes e destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas e monitorar os gastos em setores essenciais a exemplo de saúde e educação;
4. Atentar para sempre indicar a fundamentação legal quando houver baixa de créditos inscritos na dívida ativa;
5. Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade todas as informações exigidas pela ordem legal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Instaurar o processo de contas de gestão de 2018, averiguando, entre outros aspectos, a legalidade da baixa de cada crédito inscrito na dívida ativa municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão  
: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 30.10.200

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 20100532-3**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Machados

**INTERESSADOS:**

Argemiro Cavalcanti Pimentel

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 962 / 2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL..

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23) que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecu-



niária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. A Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100532-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; **CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do art. 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (art. 59, § 1º, inc. II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de

Machados atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de **57,09%** e **54,58%**, respectivamente, **nos 1º e 2º quadrimestres de 2016**, quando vinha **acima do limite legal de 54% desde o 2º quadrimestre de 2014;**

**CONSIDERANDO** que há um comando lógico e responsável, estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada;

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

**CONSIDERANDO** que o ente que escolhe gastar mais com pessoal está, na verdade, escolhendo gastar menos com remédios, com merenda escolar, com a infraestrutura dos prédios, hospitais e equipamentos públicos, enfim, com todas as demais necessidades, inclusive aquelas que poderiam fazer frente a eventual consequência da seca, como a distribuição de água, contratação de carros-pipa, cestas básicas, etc.;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (**Cons. Marcos Loreto**), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (**Consª Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (**Cons. Subst. Luiz Arcoverde Filho**), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (**Consª Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (**Cons. Dirceu Rodolfo**), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (**Cons. Marcos Loreto**), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (**Cons. Dirceu Rodolfo**), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17



(**Cons. João Campos**), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (**Cons. João Campos**), todos julgados em 2017;

**CONSIDERANDO**, por fim, e não menos importante, que é salutar registrar que **as receitas do Município de Machados**, no exercício de 2016, **apresentaram um crescimento de 15,3%** em relação ao exercício de 2015;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Argemiro Cavalcanti Pimentel

**APLICAR multa** no valor de R\$ 38.400,00, prevista no art. 5º, inc. IV, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, ao(à) Sr(a) Argemiro Cavalcanti Pimentel, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/10/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100650-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Orocó

**INTERESSADOS:**

George Gueber Cavalcante Nery

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 965 / 2020

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. GESTÃO FISCAL. DESCONTROLE.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100650-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver



excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Orocó tenha alcançado no 1º Quadrimestre de 2013 o parâmetro da 56,67% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), o Chefe do Executivo local não promoveu medidas eficazes para a redução do excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2018 (gastos em 67,42%, 64,82% e 64,24% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

George Gueber Cavalcante Nery

**APLICAR multa** no valor de R\$ 44.460,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) George Gueber Cavalcante Nery, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Orocó cópia do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão  
: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/10/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100575-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Afrânio

**INTERESSADOS:**

Rafael Antônio Cavalcanti

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 966 / 2020**

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LRF. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. DESCONTROLE.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de



despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100575-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, no 1º quadrimestres de 2018, foi de 56,57%, tendo assim, ultrapassado seu limite (54% da RCL);

**CONSIDERANDO** que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Rafael Antônio Cavalcanti

**APLICAR multa** no valor de R\$ 19.536,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Rafael Antônio Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão

Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Afrânio cópia do deste Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 28.0.200

PROCESSO TCE-PE Nº 1950524-3  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BELO JARDIM  
INTERESSADO: JOÃO MENDONÇA BEZERRA  
JATOBÁ  
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA  
FILHO – OAB/PE Nº 24.201  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 955 /2020

#### **RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.**

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a

aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. A Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950524-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1429/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1940002-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo interessado, na oportunidade do Recurso Ordinário, em sua quase totalidade, possuem idêntico texto/conteúdo da defesa apresentada quando da oportunidade que antecedeu o julgamento da decisão recorrida; CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido do não provimento de recurso que tão somente repete as “alegações já apreciadas pela instância a quo” (STJ – Agravo Regimental no Mandado de Segurança 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJE de 14/11/2014), sendo “lícito ao segundo grau “manter a sentença por seus fundamentos”, se com eles concordar” (REsp 256.189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/9/2000); havendo julgados desta Corte de Contas no mesmo sentido (Processo TCE-PE nº 1857754-4 – Acórdão T.C. nº 0952/18); CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas



voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Belo Jardim atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 65,11%, 62,04% e 65,53%, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2013, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2016 (por 12 quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado, sequer comentado, tendo, a Prefeitura, mantido as despesas com pessoal acima do limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1821477-0 – Acórdão T.C. nº 345/2020 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1860010-4 – Acórdão T.C. nº 371/2020 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1923855-1 – Acórdão T.C. nº 343/2020 (Consª. Teresa Duere) e Processo TCE-PE nº 1990006-5 – Acórdão T.C. nº 342/2020 (Consª. Teresa Duere);

CONSIDERANDO que “a apresentação de decretos de emergência, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos”, conforme já assentou este Tribunal (Processo TCE-PE nº 1402397-0 – Plenário – Cons. Luiz Arcoverde; TCE-PE nº 1509478-9 – Plenário – Consª. Teresa Duere; TCE-PE nº 1680000-0 – Primeira Câmara – Cons. Marcos Nóbrega; Processo TCE-PE nº 1720473-2 – Plenário; TCE-PE nº 1970007-6 – Segunda Câmara – Consª. Teresa



Duere; TCE-PE nº 1860010-4 – Segunda Câmara – Consª. Teresa Duere);

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, que as receitas municipais, no exercício de 2016, apresentaram crescimento em relação ao exercício de 2015 no montante de mais de 10%;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 1429/19) em todos os seus termos.

Recife, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1921085-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: IURIC PIRES MARTINS E NADJA DE ARAÚJO BATISTA

ADVOGADO: Dr. PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO – OAB/PE Nº 42.516

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 956 /2020

**RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONDUTAS SUFICIENTEMENTE DESCRITAS. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANO DECORRENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

### CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. DESNECESSIDADE.

1. O tripé caracterizador da responsabilidade subjetiva consiste na descrição pormenorizada das condutas dos Recorrentes, do nexo de causalidade e, por fim, do resultado dano ao erário.

2. O ressarcimento ao erário não exige a conduta dolosa ou com má-fé, imprescindível sim o elemento culpa na conduta dos responsáveis, bastando, nesse aspecto, que os responsáveis tenham agido com negligência, imprudência ou imperícia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921085-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1540/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380379-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 301/2020; CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não alteram o cenário descrito pela decisão recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação recorrida em todos os seus termos.

Recife, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



**PROCESSO TCE-PE Nº 1927831-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**  
**INTERESSADO: JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**  
**ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILLA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 957 /2020**

**RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.**

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. A Constituição Federal, no §

2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927831-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 836/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1940014-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo interessado, na oportunidade do Recurso Ordinário, em sua quase totalidade, possuem idêntico texto/conteúdo da defesa apresentada quando da oportunidade que antecedeu o julgamento da decisão recorrida; CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de recurso que tão somente repete as “alegações já apreciadas pela instância *a quo*” (STJ - Agravo Regimental no Mandado de Segurança 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJE de 14/11/2014), sendo “lícito ao segundo grau “manter a sentença por seus fundamentos”, se com eles concordar” (REsp 256.189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/9/2000); havendo julgados desta Corte de Contas no mesmo sentido (Processo TCE-PE nº 1857754-4 – Acórdão T.C. nº 0952/18); CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais,



notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Caruaru atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 55,42% no 1º quadrimestre de 2016, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada, sequer comentado, tendo, a Prefeitura, mantido as despesas com pessoal acima do limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Conselheiro Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1821477-0 – Acórdão T.C. nº 345/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1860010-4 – Acórdão T.C. nº 371/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1923855-1 – Acórdão T.C. nº 343/2020 (Cons. Teresa Duere) e Processo TCE-PE nº 1990006-5 – Acórdão T.C. nº 342/2020 (Cons. Teresa Duere);

CONSIDERANDO que “a apresentação de decretos de emergência, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos”, conforme já assentou este Tribunal (Processo TCE-PE nº 1402397-0 – Plenário – Cons. Luiz Arcoverde; TCE-PE nº 1509478-9 – Plenário – Cons. Teresa Duere; TCE-PE 1680000-0 – Primeira Câmara – Cons. Marcos Nóbrega; Processo TCE-PE nº 1720473-2 - Plenário; TCE-PE nº 1970007-6 – Segunda Câmara – Cons. Teresa Duere; TCE-PE nº 1860010-4 – Segunda Câmara – Cons. Teresa Duere);

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, que as receitas municipais, no exercício de 2016, apresentaram crescimento em relação ao exercício de 2015 no montante de mais de 15,4%;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 836/19) em todos os seus termos.



Recife, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0373/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0703160-9) e O ACÓRDÃO T.C. Nº 1362/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 185454-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa trazida pelo interessado, e, por não haver erro de cálculo nem a super-veniência de documentos novos, em **NÃO CONHECER** do presente pedido de rescisão.

Recife, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 29.10.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056379-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO

ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR

SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, TOMÁS TAVARES DE

ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, CARLOS GILBERTO

DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, E PAULO GABRIEL

DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO

CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 961 /2020

**LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.**

Pedido de Rescisão. Auditoria Especial. Preliminar rejeitada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056379-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO

## 30.10.200

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100538-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

Joilton Pereira da Silva

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO Nº 963 / 2020



CONSULTA. REPASSE. DUODÉCIMO. DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. OPORTUNIDADE. CONVENIÊNCIA.

1. Salvo disposição de lei municipal em sentido contrário, a existência de saldos financeiros provenientes da não utilização integral de duodécimos pela Câmara Municipal não enseja obrigatoriedade de devolução ou compensação dos recursos economizados, não obstante que a providência seja voluntariamente implementada pelo Órgão Legislativo, com base em critérios de oportunidade, conveniência e eficiência, visando ao melhor atendimento do interesse público, por meio da otimização da administração financeira dos recursos municipais;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100538-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO a íntegra dos fundamentos lançados no Parecer MPCO nº 412/2020, da lavra do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO: “Em conformidade com o atual cenário sócio-econômico, causado pela pandemia do CORONAVÍRUS, a Câmara Municipal poderá destinar uma parte do duodécimo ao Poder Executivo Municipal, indicando o referido montante à compra de materiais e

equipamentos destinados ao combate da epidemia acima referida?” RESPOSTA: I - Salvo disposição de lei municipal em sentido contrário, a existência de saldos financeiros provenientes da não utilização integral de duodécimos pela Câmara Municipal não enseja obrigatoriedade de devolução ou compensação dos recursos economizados; II - O entendimento exposto no item anterior não obsta que a providência seja voluntariamente implementada pelo Órgão Legislativo, com base em critérios de oportunidade, conveniência e eficiência, visando ao melhor atendimento do interesse público, por meio da otimização da administração financeira dos recursos municipais; III - Com base em critérios de oportunidade, conveniência e eficiência e caso não haja previsão legal em sentido contrário, é possível a Câmara Municipal restituir (devolver) aos cofres municipais, mensalmente, os saldos financeiros (sobras) resultantes de repasse de duodécimo do ano em curso (mês a mês), após o pagamento das despesas legislativas e suas provisões, com vistas a contribuir com os referidos recursos para o enfrentamento da COVID – 19; IV - Havendo restituição do saldo duodecimal positivo ao Tesouro Municipal, seja pelo cumprimento de disposição constante de lei local, seja por iniciativa voluntária do Órgão Legislativo, não deverá o ato de devolução ser considerado para fins de cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que limita a despesa de pessoal da Câmara de Vereadores a 70% da receita do Órgão. As sobras duodecimais, mesmo quando devolvidas ao Executivo, permanecem a integrar o montante da receita da Câmara Municipal, para fins de definição do limite de gastos do órgão com folha de pagamento, inclusive com o subsídio dos Vereadores; V - A devolução de economias duodecimais não demanda a realização de alteração da programação orçamentária anual em curso, contudo reiteradas sobras de recursos indicam a necessidade de melhor planejamento e maior precisão na elaboração da proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, para que sejam previstas, e posteriormente autorizadas, somente as despesas de fato necessárias ao funcionamento do Órgão Legislativo; VI - A redução do duodécimo só pode ocorrer mediante a promoção do contingenciamento previsto no artigo 9º, caput, da LRF, conforme deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2238, e/ou a alteração da Lei Orçamentária Anual, a partir de acordo entabulado entre os Poderes, para que, nesse último caso, seja providenciada a readequação orçamentária por meio da redução do orçamento do Poder Legislativo e da suple-



mentação do orçamento do Poder Executivo; VII - Através de acordo entabulado entre os Poderes, pode ficar definido que o montante referente à parte do duodécimo destinada ao Poder Executivo Municipal seja utilizado na compra de materiais e equipamentos destinados ao combate à pandemia do Covid-19.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. ENCAMINHAR cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/10/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100348-5ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Iati

**INTERESSADOS:**

Hugo Leonardo de Oliveira Cabral

EDUARDO VAZ BARBOSA (OAB 44852-PE)

JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (OAB 16302-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

**ACÓRDÃO Nº 964 / 2020**

EMBARGOS. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes. 2. Entendimento mais recente da Corte que não altera o juízo de reprovação da conduta não enseja modificação de penalidade imposta pela irregularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100348-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que a reforma parcial do Acórdão TC nº950/2017 se restringiu a aplicação do entendimento mais recente deste TCE no sentido de que o valor dos encargos pagos decorrentes de atrasos de repasses de contribuições previdenciárias, referentes a exercícios anteriores a 2019, não seja convertido em débito imputado aos gestores até que se pacifique a matéria no âmbito deste TCE-PE;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado enfrentou e afastou os fundamentos lançados nas razões do recurso ordinário com fulcro nos quais o interessado pretendia desconstituir as irregularidades e a multa fixadas no julgamento da prestação de contas de 2015;

CONSIDERANDO, destarte, improcedente a alegação de omissão e contradição do acórdão embargado;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO